



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12963.000337/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-007.414 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente ASSOCIACAO ATLETICA CALDENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/07/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. FALTA CORRIGIDA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que conheceu do recurso e deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração por infringência ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/1991, acrescentados pela Lei n.º 9.528/1997 combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/1999, por ter o contribuinte apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos

geradores de todas as contribuições previdenciárias visto que não foram informados à época própria os valores das faturas de prestações de serviços mediante cooperativa de trabalho médico e odontológico no período de 01/2003 a 11/2007.

Cientificado, o contribuinte apresenta impugnação onde requer a relevação da multa por ter corrigido a falta.

A DRJ, no acórdão da impugnação, decidiu:

ACORDAM os membros da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora,(MG) por unanimidade de votos, considerar procedente a autuação e RELEVAR a multa aplicada no AI DEBCAD N.º 37.086.209-0 de 21/07/2008.

O contribuinte foi notificado da decisão através do ofício N.º 926/2008/SARAC/EAC/2, fl 200, no qual é informado:

Encaminhamos, em anexo, o Acórdão n.º 09-20.913, emitido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora em 25/09/2008, que julgou o Auto de Infração retro identificado PROCEDENTE E RELEVOU a penalidade imposta. Todavia, ficará registrada a ocorrência do Auto de Infração supracitado para fins de configuração de circunstância agravante, caso exista nova infração à legislação previdenciária.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, onde requer:

ANTE O EXPOSTO, Requer, pois, se dignem V. Exas; Em receber e conhecer do presente Recurso; julgá-lo procedente, dar-lhe Provimento para Excluir da r. decisão da Sexta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora; A Perda da Primariedade da Recorrente. Por faltar fundamentação legal. E Faltar legislação específica. E considerar-se que; com o relevamento (absolvição) da multa desapareceu a penalidade. Não há cabimento a perda da Primariedade, se com o relevamento (absolvição) da multa a infração deixou de existir. Como poderia ocorrer a perda da primariedade sem haver cometido infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

O contribuinte requer a relevação da multa, para que seja mantida a sua condição de primário, em caso de descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação previdenciária, tendo em vista que, caso perca a condição, incorrerá em reincidência no caso de nova infração, nos termos do artigo 290, V do Regulamento da Previdência Social – RPS:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Pois, na época da autuação, estava vigente o artigo 291 do mesmo regulamento, que foi revogado pelo Decreto 6727/2009, conforme abaixo:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, **desde que seja o infrator primário** e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

Para tal, o contribuinte apresenta impugnação com pedido de relevação da multa, com a seguinte conclusão:

ANTE O EXPOSTO, Requer, pois, se dignem V. Exas. Em julgar procedente a presente impugnação; Para que a multa seja relevada, aplicando as circunstâncias atenuantes da penalidade estabelecida pelo § 1º do art.291 do Decreto 3.048/99. A multa será - relevada (perdoada) se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a . infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. Com a extinção do Processo, com o seu arquivamento.

Da análise da impugnação apresentada, de fls 93-96, verifica-se que o contribuinte não contestou a procedência ou não do auto de infração, mas tão somente, solicita a relevação da multa, pois o § 1º do art.291 do Decreto 3.048/99, dispensava, inclusive, a contestação da infração para a análise do pedido de relevação:

A multa será - relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, **ainda que não contestada** a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

No pedido de relevação da multa, só cabe o deferimento ou não pela autoridade autuante ou por julgamento administrativo, a partir da análise dos documentos apresentados, bem como, se o contribuinte preenche os demais requisitos para a relevação da multa.

Sendo o recorrente primário, e que não incorreu em circunstância agravante; formulou pedido no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, comprovou ter corrigido a falta que deu ensejo à autuação, a multa deve ser relevada.

Portanto, sendo atendido o pedido do recorrente na impugnação, não resta mais apreciação deste colegiado e a matéria relativa ao cancelamento do auto de infração é estranha a lide e não deve ser conhecida.

Do exposto voto por NÃO CONHECER do recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.414 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12963.000337/2008-83